



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz

Exercício: 2019

Responsável: Adailma Fernandes da Silva Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00325/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr.ª Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08829/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Serra da Raiz/PB, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00444/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 4477 de 11/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.064.735,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 15.124.328,58;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 15.377.776,22;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 984.615,23, correspondendo a 6,40% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,21%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,82% e 15,05%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

- 1) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 532.141,40.**

A defesa apresentou termos aditivos, processo de inexigibilidade e outros procedimentos licitatórios para justificar a falha apontada, no entanto, a Auditoria entendeu que parte dos argumentos ofertados serviram para justificar as despesas tidas como não licitadas, baixando o valor que antes era R\$ 915.286,68 para R\$ 532.141,40.

- 2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 87.600,00.**

A defendente argumentou que os serviços de advocacia e contabilidade foram contratados com base na Lei 14039/2020. A Auditoria, não acatou os fatos por entender que a Lei foi promulgada no exercício de 2020, enquanto as despesas foram realizadas no exercício de 2019, ou seja, não faz jus ao período que estaria sendo abordado.

- 3) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 24.000,00.**

No que concerne a esse item, foram apresentados os mesmos argumentos do item anterior, com o mesmo entendimento da Auditoria.

- 4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

A defesa alegou que a contabilização das despesas questionadas não se enquadra nas carreiras típicas de servidores públicos efetivos, as quais foram contabilizadas corretamente. A Auditoria manteve seu entendimento, afirmando que as despesas têm característica de natureza pública e que não deveria ter sido contabilizado como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física", pois, assim prejudica o levantamento das despesas de pessoal do Município.

- 5) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

Esta falha guarda semelhança com o item anterior, onde a gestora trouxe os mesmos argumentos para justificar a contratação de serviços prestados por profissionais nos programas do Governo Federal, onde a Auditoria entendeu que a contratação desses profissionais contraria a Constituição Federal.

- 6) Acumulação ilegal de cargos Públicos.**

A defesa informou que todos os servidores que constam na lista de possíveis acúmulos de cargos públicos foram notificados para justificar os exercícios desses cargos. Contudo, a Auditoria não acatou os fatos pela falta de comprovação de que foram abertos os respectivos processos administrativos para apuração dos fatos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 14.802,14.

A gestora informou que o valor cobrado foi devidamente recolhido no exercício de 2020. A Auditoria não acatou os fatos sem tecer maiores comentários.

8) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 93.048,57.

A gestora informou que o valor cobrado foi devidamente recolhido no exercício de 2020. A Auditoria analisou os dados e considerou que foi recolhido a quantia de R\$ 193.351,45, o que baixou o valor original para R\$ 93.048,57.

9) Ausência de transparência no site da prefeitura e falta de atualização no Sagres.

A defesa reconheceu a falha alegando que a atualização de informações no SAGRES vem paulatinamente aumentando com a melhoria de eficiência da equipe responsável por esses trabalhos.

10) Descaso com os bens públicos conforme registros fotográficos inseridos nos autos sobre as obras interrompidas e falta de planejamento.

A gestora alegou que as obras públicas nos pequenos municípios do Nordeste dependem quase exclusivamente de recursos dos governos Federal e Estadual e quando esses entes federados não cumprem com os cronogramas de desembolsos desses recursos as obras ficam paralisadas até a retomada do envio desses recursos. A Auditoria não acatou as justificativas por entender que houve falta de planejamento para identificar as reais necessidades do Município.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00865/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Gestora do Município de Serra da Raiz, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício de 2019;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de prática de delitos licitatórios;
6. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
7. REPRESENTAÇÃO ao Tribunal de Contas da União sobre a paralisação de obras executadas com recursos federais;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

8. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Concernente à realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, verifica-se a seguinte situação: houve apresentação de vários termos aditivos aos contratos referentes às despesas questionadas pela Auditoria, como também, Ata de Registro de Preços e processos de Inexigibilidade de licitação, tudo isso não aceito pela Auditoria, sem quaisquer justificativas plausíveis. Ao analisar os referidos documentos, entendo que os mesmos servem para comprovar que as despesas atenderam a Lei 8666/93, afastando as despesas do rol daquelas consideradas sem licitação. No mais, entendo que houve descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, pois, foram realizadas despesas no valor de R\$ 141.962,40 sem as devidas Licitações.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, que resultou nas falhas que tratam sobre **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**, entendo que, para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que diz respeito aos registros contábeis incorretos, como também, do não empenhamento da contribuição previdenciária, entendo que cabe recomendação para que seja observado o que preceitua as normas de contabilidade em vigor e assim evitar falhas dessa natureza.

Em relação à questão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, verifica-se que os servidores contratados exercem atividades corriqueiras na Prefeitura de Serra da Raiz, sem, contudo, terem sido aprovados em concurso público regular, cabendo, recomendação para que atual gestão tome as providências necessárias no sentido de regularizar a situação desses servidores, bem como, dos servidores que se encontram em acumulação ilegal de cargos públicos.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 1.434.220,25) o município recolheu R\$ 1.340.631,68, (relatório inicial + defesa) o que representa 93,47% do total, valor esse aceitável por essa Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08829/20

No que diz respeito à ausência de transparência no site da prefeitura e a falta de atualização no SAGRES, entendo que deixar de prestar tais informações no sítio eletrônico/Portal da Transparência, exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011, constitui verdadeiro embaraço ao controle social, recomendando, desde já, que a gestora procure regularizar a referida falha, como também, preste às informações necessárias ao sistema SAGRES, por ser meio essencial para exercer o controle externo por este Tribunal de Contas.

No que concerne à questão das obras paralisadas, são obras custeadas com recursos maciçamente federais, carece, portanto, competência deste Tribunal de Contas para examinar a aplicação de recursos advindos da União.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Serra da Raiz, Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr.^a Adailma Fernandes da Silva Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL